



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000195/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.801 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente DUTRA CALDAS IMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DIMOB quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que justifiquem o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer a retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (e-fl. 04), no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a Multa por Atraso na Entrega da DIMOB - Declaração sobre Atividades Imobiliárias, correspondente ao período de apuração de

01/01/2006 a 31/12/2006, cujo prazo de apresentação era em 28/02/2007, mas recebida em 30/04/2007. Cientificada a contribuinte apresentou a seguinte impugnação em que alega que enfrentou problemas técnicos no dia da apresentação e que a multa pode inviabilizar suas operações:

Ocorre que no último dia 28/02/2007, prazo máximo para entrega da declaração DIMOB, por ocasião de problemas técnicos, e inoperabilidade do programa gerador da declaração dimob, a requerente ficou impossibilitada de enviar a declaração em tempo hábil, não obstante tenha tentado de todas as formas possíveis e até impossíveis, , através do Escritório Contábil de responsabilidade da contadora Cristiane N M de Mattos Viegas, CRC/RS 68.654. utilizando-se inclusive de assessoria técnica de informática, sendo que tais diligências restaram inexitosas, não sendo possível lograr êxito no intento, pois a inoperabilidade do programa persistiu ao decorrer do dia(conforme laudo técnico que segue anexo).

Por derradeiro, impende em destacar, que embora esteja no mercado já há algum tempo, a aplicação injusta da multa inviabilizaria as atividades desta, uma vez que trata-se de uma empresa de pequeno porte, que não suportaria ônus de tal monta.

Como a prova do descumprimento do prazo resultou da inoperância de quem deveria receber, entendo injusto atribuir culpa a quem não pode cumprir o prazo como explica o laudo incluso.

A Impugnação foi indeferida pelo Acórdão 10-24.879 - 1ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 13/14), que entendeu que não há registros dos problemas apontados no dia final da entrega da DIMOB e que a contribuinte entregou a declaração objeto da questão somente dois meses após o prazo final de entrega.

Cientificada em 18/05/2010 (e-fl. 21) da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/06/2010 (e-fls. 22) em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

A multa em análise encontrava fundamentação legal no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que prescrevia:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;”

Entendo que era clara a previsão de que o descumprimento das obrigações acessórias exigidas (nos termos do art. 16 da Lei n. 9.779, de 1999) acarretava a aplicação, entre outras, da penalidades de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Ou seja, para cada mês de atraso deve o contribuinte a quantia de R\$ 5.000,00. Observo que está comprovado o atraso na entrega da DIMOB, que não há nos autos registros dos problemas apontados no dia final da entrega da DIMOB e que a contribuinte entregou a declaração objeto da questão somente dois meses após o prazo final de entrega, e não no dia seguinte ao prazo derradeiro, o que faz crer

que o motivo do atraso não foi problemas técnicos. Resta dispor que quando há disposição expressa não cabe ao julgador administrativo afastá-la com base no princípio da equidade.

De outro giro, observo que o artigo 57, inciso I, da Medida Provisória 215835/01, que constituiu a base legal do lançamento da multa em questão, foi alterado pelas leis 12.766/2012 e 12.873/2013.

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...)

III (...)

(...)

§ 3o A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...) (grifos nossos)

A superveniência de leis novas (Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/2013) que prevêem, para a mesma infração tributária, aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa.

Portanto, considerando que a situação do Recorrente subsume-se à previsão normativa constante da alínea “b” do Inciso I do artigo 57 da Medida Provisória 215835/01, o lançamento da multa em questão deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (2 * R\$ 1.500,00).

Para efeitos de aplicação da redução da multa prevista no § 3º do Inciso III do artigo 57 da Medida Provisória 215835/01, entendo que compete à Unidade de Origem verificar, no momento da execução do julgado, se houve procedimento de ofício anterior ao cumprimento da obrigação acessória de que trata a notificação de lançamento.

Desta forma, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa